



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

LEI Nº 1513, DE 06 DE JUNHO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA INTEGRAR A EQUIPE DO NASF – NÚCLEO DE ATENÇÃO A SAÚDE DA FAMÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Pirajuba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a contratação de profissionais descritos nesta Lei para integrar o Programa NASF – Núcleo de Atenção a Saúde da Família, conforme Portaria MS 2488/2011.

Art. 2º - Para a execução do Programa fica autorizada a contratação dos seguintes profissionais, que exercerão sua jornada conforme cronograma da Secretaria Municipal de Saúde:

I – 01 psicólogo, com carga horária de 40 horas semanais e vencimento mensal de R\$ 3.520,82 (três mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e dois centavos).

II – 01 fonoaudiólogo, com carga horária de 20 horas semanais e vencimento mensal de R\$ 2.901,41 (dois mil, novecentos e um reais e quarenta e um centavos).

III – 01 nutricionista, com carga horária de 20 horas semanais e vencimento mensal de R\$ 2.901,41 (dois mil, novecentos e um reais e quarenta e um centavos).

Art. 3º - A contratação se dará nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal, com vigência de contratação de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado enquanto durar o Programa, sendo realizada através de processo seletivo público.

Art. 4º – Aos contratados será observado, quanto aos deveres e obrigações o disposto na Lei Municipal 899/1994 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 5º - A contratação a ser realizada com base nesta Lei não gera direito à indenização quando de sua rescisão.

§ 1º. A extinção do contrato de trabalho poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – término do prazo contratual;

II – a pedido de contratado, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

- III – interrupção ou extinção do programa;
- IV – falta grave cometida pelo contratado, e;
- V – por interesse da Administração Pública Municipal.

§ 2º. Em qualquer das formas de extinção do contrato somente será devido ao contratado, saldo de salário e as verbas previstas no § 3º deste artigo, com a devida proporcionalidade.

§ 3º. Fica assegurado aos contratados de acordo com esta Lei, os direitos sociais previstos no artigo 7º, incisos VIII e XVII, conforme fundamento do § 3º do art. 39, ambos da Constituição Federal, bem como, adicional de insalubridade, a ser apurado mediante laudo pericial.

Art. 6º - Os profissionais a serem contratados com base nesta Lei bem como os vencimentos fixados no artigo 2º não se enquadram no quadro de servidores do Município.

Parágrafo único – Fica autorizada a concessão aos contratados com base nesta lei, a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X da Constituição Federal.


Art. 7º - As atribuições das funções de que trata esta lei, são aquelas disciplinadas no Anexo I da Portaria nº 2.488/2011 do Ministério da Saúde, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 8º - Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar dotações próprias do orçamento vigente à época da contratação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Pirajuba,
Aos 06 de junho de 2017.


RUI GOMES NOGUEIRA RAMOS
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pirajuba/MG	
Atendendo ao dispositivo no art. 174 da LOM - Lei Orgânica Municipal certifico e dou fé que nesta data fiz publicar o expediente, em referência no mural do átrio da Prefeitura Municipal de Pirajuba.	
Pirajuba, 06/06/17.	
Nome: <u>Rui Gomes Nogueira Ramos</u>	
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Masp.: <u>783</u>

